

RELATÓRIO

AUTOS Nº 0001443-90.1995.8.16.0017

EXPOLUZ - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (MASSA FALIDA)

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

- Evento 1.1 - Em data de 09 de julho de 2016, ingressou com pedido de Falência contra EXPOLUZ - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (MASSA FALIDA), já qualificada. Instruída com diversos documentos, a inicial foi recebida pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Maringá, Autos sob nº 147/1995, Na página 77, foi proferido despacho determinando que, no prazo de 24 horas, a defesa fosse apresentada, bem como realizada a elisão da falência mediante depósito.
- Evento 1.2 - página 79, a Junta Comercial foi oficiada para apresentar o contrato social da empresa, o qual foi efetivamente juntado aos autos na página 81.
- Evento 1.3 - página 85, o Ministério Público apresentou parecer favorável à decretação da falência da empresa Expoluz, o que culminou na decisão judicial, registrada na página 89, declarando a quebra da empresa e impondo o pagamento de custas e honorários à ré, em 30/07/95.
- Evento 1.4 - Foi nomeado como síndico a empresa CONDUSPAR – Condutores do Paraná LTDA, porém, essa declinou o convite (página 108) e renunciou ao encargo pela terceira vez (página 113).
- Evento 1.5 - Na página 139, a decisão que decretou a prisão do Sr. Altalisio Raymundo por descumprimento das determinações do Dec. Lei.
- Evento 1.6 - Manifestação do falido em de 22 de julho de 1996, informando que o sócio gerente era Fernando Vieira Raimundo, pedindo a revogação da prisão.
- Evento 1.7 - Decisão suspendeu a ordem de prisão (página 139). Manifestação do sócio Fernando Vieira Raimundo,

dando cumprimento ao disposto no artigo 34 da Lei de Falências.

- Evento 1.11 – nas folhas 190, aos 10/10/1997, termo de compromisso de Síndico assinado por Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante. Em 02/06/1998, o Síndico renunciou ao múnus público.
- Evento 1.12 - Nas fls. 227, decisão ilegível, mas que deve ter nomeado novo Síndico, uma vez que o ato sequente é a intimação do advogado Brazílio Bacellar Neto para declarar se aceita o encargo. Termo de compromisso assinado em 07/07/1999, fls. 232.
- Evento 1.13 - O Síndico requereu o encerramento do processo com base no art. 75 da Lei de Falências, justificando a ausência de bens arrecadados (pg. 233 físicos). Na página 234, apresentado o contrato social da empresa Eletro Maringá. Manifestação do M.P., fls. 239 e nova manifestação do Síndico pelo encerramento da falência. Nas fls. 249, manifestação da falida, informando que o valor da venda da empresa encontra-se depositado nos autos de nº 074/1995, da Sexta Vara Cível desta comarca, processo de Medida Cautelar de Busca e apreensão.
- Evento 1.14 - Posteriormente em pagina 251 foram apresentados os balancetes da empresa. Manifestação do Síndico sobre o valor de R\$ 28.000,00, depositado na medica cautelar de Busca e apreensão da 06ª Vara Cível de Maringá, em 19 de julho de 200, evento 1.14.
- Evento 1.15 - O sindico em 10 de outubro de 2001, confirma a informação de Fls. 272 sobre a ação de busca e apreensão tramitando na 06ª vara cível, com deposito de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) solicitando o valor revertido em pagamento para credores. Juntada cópia da decisão do agravo de instrumento nº 87368-9, que manteve a decisão de enviar o dinheiro depositado para o juízo falimentar.
- Evento 1.16 - No dia 21 de março de 2002, (pagina 284) o Sindico Sr. Brazílio renuncia por definitivo o cargo de sindico por acumulo de serviços e falta de disponibilidade e no dia 20 de setembro de 2002, assume como administrador judicial o Sr. Dr. Carlos Eduardo Buchweitz, assinando o

- termo de compromisso de síndico, fls. 289 físicos, ev. 1.16.
- Evento 1.17 – Juntada cópia da decisão do agravo de instrumento nº 87368-9, que manteve a decisão de enviar o dinheiro depositado para o juízo falimentar. Parecer do M.P.
- Evento 1.18 e 1.19 – Manifestação do Ministério Público pela remessa do dinheiro e decisão do juízo, oficiando transferência de valores pela 6ª Vara Cível de Maringá (páginas 242 a 334).
- Evento 1.20 – manifestação do Síndico. Diversos ofícios.
- Evento 1.21 – Manifestação do M.P., seguida de decisão favorável ao pedido e expedição de ofício ao Banco Itaú, nos moldes do que foi requerido pelo Síndico em evento 1.20.
- Evento 1.22 – Manifestação do Síndico e do M.P., apontando como solução que seja realizado saque do valor junto ao banco, com subsequente depósito no Banco do Brasil.
- Evento 1.23 – determinação para que o Síndico apresente e publique o quadro geral de credores, que o Banco Itaú transfira a importância ali depositada e para que o Síndico apresente relatório do artigo 63 do Dec. Lei. Manifestação do Síndico pedindo que os Entes Públicos sejam oficiados a apresentarem seus créditos. Ofício do Banco Itaú, datado de 26/08/2014, informando que cumpriu a determinação legal
- Evento 1.24 – apresentação do quadro geral de credores com valor total da dívida de R\$ 461.573,25.
- Evento 1.25 – extrato da conta corrente com os valores depositados e saldo de R\$ 208.105,05.
- Evento 1.26 – quadro geral de credores corrigido, valor devido R\$ 632.618,64.
- Evento 33 – Síndico apresenta Edital do artigo 96 § 2º do Dec. Lei, bem como a informação de que o credor Zeferino Adão Maia consta como crédito pago.
- Evento 34 – decisão de saneamento dos autos.
- Evento 56 – a falida apresenta novo procurador.
- Evento 66 – manifestação do M.P.
- Evento 71 – decisão que suspende o processo ante o falecimento do procurador da autora e determina a intimação do credor Zeferino para se manifestar sobre a petição do Síndico, de mov. 33.

- Evento 72 – o credor Zeferino Adão Maia apresenta cópia integral do processo, como forma de comprovar o não pagamento de seu crédito.
- Evento 82 – Manifestação do Síndico reiterando a publicação do edital de conhecimento.
- Evento 87 – determinação para que o Síndico se manifeste sobre o pedido de evento 72
- Evento 90 – o Síndico apresenta documento que lhe fora entregue em que o processo do credor Zeferino Adão Maia foi extinto pela ausência deste em audiência, o que justificou a declaração anterior. Apresente novo quadro de credores com a inclusão do mesmo.
- Evento 93 – Manifestação do Parquet pela publicação do edital de credores.
- Evento 98 – determinação de publicação do quadro geral de credores.
- Evento 118 – publicação do Edital de conhecimento do quadro geral de credores.
- Evento 132 – pedido de arbitramento da remuneração do Síndico e apresentação do saldo em conta da rodem de R\$ 233.863,87, em 09/03/2018.
- Evento 144 – parecer do Ministério Público do Estado do Paraná concordando que há necessidade de arbitramento de honorários ao Síndico.
- Evento 151 – decisão que arbitrou os honorários do Síndico em 2% do valor excedente da falência e determinando a apresentação do plano de rateio.
- Evento 158 – Embargos de Declaração sobre a decisão de evento 151, no tocante a decisão ter determinado o cálculo da remuneração do Síndico recair sobre o valor excedente da falência.
- Evento 170 – decisão que julgou improcedente os Embargos de Declaração.
- Evento 180 – comunicação de interposição de Agravo de Instrumento sob número 0036547- 91.2018.8.16.0000.
- Evento 182 – comunicação de que foi deferido efeito suspensivo a decisão agravada.
- Evento 213 – decisão do Agravo de Instrumento nº 0036547-91.2018.8.16.0000 que deu parcial provimento ao recurso, e majorou os honorários do síndico para o

- importe de 4% (quatro por cento) do valor arrecadado pela Massa.
- Evento 254 – A União requereu a sua exclusão da lide haja vista que a massa falida nada lhe deve.
- Evento 296 – apresentação do plano de pagamento dos credores trabalhistas, em 12/06/2019.
- Evento 300 – parecer do M.P., no sentido de que houve violação à ordem creditória e crime falimentar ante a comunicação de evento 254. Concorde com o plano de rateio e imediato pagamento dos credores.
- Evento 311 – manifestação do Síndico de que não tem conhecimento de pagamento algum à União, ocorrido nos autos.
- Evento 312 – decisão remetendo os autos ao M.P., ante a informação de evento 311.
- Evento 315 – manifestação do Síndico de que a dizer que a decisão exarada de evento 312 não contemplou o Item 02 do Parecer Ministerial sobre o pagamento aos credores.
- Evento 322 – determinado o pagamento aos credores mediante a expedição de alvará conforme plano apresentado em evento 296.
- Evento 323 – apresentação do plano de pagamento dos credores trabalhistas, atualizado para 24/09/2019.
- Evento 332 – manifestação do Síndico, novamente informando desconhecer qualquer pagamento à União.
- Evento 358 – certidão constante rol de credores cujos alvarás foram expedidos pela escrivania.
- Evento 359 – manifestação do Síndico de que seu alvará que não consta da relação de alvarás expedidos, e que o crédito goza de privilégio em razão de ser considerado despesa da Massa Falida, SÚMULA 219 DO STJ.
- Evento 382 – Manifestação do Síndico de que os alvarás dos trabalhadores foram expedidos, mas o alvará para levantamento da comissão do Síndico não foi expedido.
- Evento 401 – determinada a expedição do alvará de pagamento do Síndico.
- Evento 516 – decisão que determinou a expedição dos últimos alvarás de transferência referente evento 323, para que, após, a escrivania certifique se houve pagamento de todos os créditos com privilégio especial alimentar, desabilitando os credores pagos. Determinou ainda, a

intimação dos credores quirografários para darem seguimento ao feito.

- Evento 635 – decisão que determinou o pagamento das custas processuais dos autos nº 101/1998 e 101/1999 da 3ª JCJ. Indeferiu o pedido de evento 648 (pedido de pagamento do Banco Meridional. E determinou a verificação da existência de saldo remanescente.
- Evento 721 – certidão de que há saldo remanescente após os pagamentos.
- Evento 752 – determinação para que o síndico da falida informe porque há saldo remanescente disponível em conta judicial.
- Evento 755 – explicação do Síndico para existência de saldo remanescente disponível em conta judicial, entre a possível causa, o pagamento a menor realizado pela escritania e o fato de que a conta judicial é remunerada e a demora de alguns credores em receber permitiu que houvesse rendimentos que não foram contabilizados no pagamento.
- Evento 767 – determinação para que o Síndico apresente novo plano de rateio sobre o saldo remanescente.
- Evento 770 – novo plano de rateio sobre o saldo remanescente.
- Evento 777 – homologado o novo plano de rateio sobre o saldo remanescente e determinado o pagamento.
- Evento 813 – após o pagamento dos credores o Síndico pediu que a falência siga pelo rito do artigo 75 do Dec. Lei nº 7.666/1, com manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público e com publicação de editais para credores e demais interessados.
- Evento 820 – decisão que determinou que a falência siga pelo rito do artigo 75 do Dec. Lei nº 7.666/1.
- Evento 837 – publicação do Edital do artigo 75 do Dec. Lei nº 7.666/1, em 23/02/2024.
- Evento 881 – determinação para que o administrador judicial para apresente o relatório final, nos termos do § 2º art. 114-A da Lei. 11.101/2005.

É o breve relatório que se tem a apresentar.

CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

Maringá, terça-feira, 10 de setembro de 2024.

**CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO OAB/PR Nº 19.939**